



Número: **0600319-85.2020.6.20.0022**

Classe: **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **022ª ZONA ELEITORAL DE ACARI RN**

Última distribuição : **19/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Abuso - De Poder Econômico, Abuso - Uso Indevido de Meio de Comunicação Social**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
15 - PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO (AUTOR)	BEATRIZ GOMES MORAIS (ADVOGADO)
ADJANIRA DANTAS DE MEDEIROS (REU)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
19418 900	24/10/2020 17:15	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE  
22ª ZONA ELEITORAL – ACARI**

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600319-85.2020.6.20.0022 / 022ª ZONA ELEITORAL DE ACARI RN**

**AUTOR: 15 - PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO**

**Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ GOMES MORAIS - RN1820400-A**

**REU: ADJANIRA DANTAS DE MEDEIROS**

TUTELA DE URGÊNCIA INIBITÓRIA. ACOLHIMENTO PARCIAL. ISONOMIA NA CAMPANHA ELEITORAL. PROIBIÇÃO DE DIVULGAÇÃO, SOB PENA DE IMPUTAÇÃO DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA, PUNÍVEL COM AS SANÇÕES QUE A LEI DISPOR, EM QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO IMPRESSO, MECÂNICO, ELETRÔNICO E OUTROS DE REGISTROS AUDIOVISUAIS DAS AÇÕES DO PROGRAMA SOCIAL DE DISTRIBUIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS EM CARNAÚBA DOS DANTAS. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE INFORMAÇÕES SOBRE O PROGRAMA.

**DECISÃO**

Cuida-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral promovida por MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB, Diretório Municipal de Carnaúba dos Dantas/RN em face de ADJANIRA DANTAS DE MEDEIROS, candidata ao cargo de prefeita em Carnaúba dos Dantas, pela COLIGAÇÃO A CARNAÚBA QUE QUEREMOS (PROS, PT, PSC), por abuso de poder de autoridade consistente na utilização da máquina pública para obtenção de vantagem eleitoral em benefício próprio.

Sustenta a autora que a investigada se vale de propaganda institucional e ações do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, custeadas com o erário, para fins de promoção pessoal. Aduz que cestas básicas são distribuídas às famílias de Carnaúba dos Dantas, mediante programa do Governo do Estado, levada a cabo por uma associação cujo diretor, ANTÔNIO CÂNDIDO, seria assessor da impugnada.



Em ação de distribuição de cestas básicas, no período eleitoral, apresenta fotografia (id. 18125408 - Pág. 10) do referido diretor e uma mulher, ambos vestidos de vermelho, cor usada pela coligação impugnada.

Distribuiu gratuitamente, enquanto pretensa candidata, à população carnaubense máscaras utilizadas como prevenção de contágio do novo coronavírus, sustentando a autora haver no caso associação do Governo do Estado a pessoa da investigada.

Pugnou por concessão de medida liminar para determinar imediata suspensão de novas distribuições, com fins políticos, de cestas básicas e requisição de todas as informações referentes a distribuição de cestas básicas em Carnaúba dos Dantas, em especial os responsáveis e os critérios usados para selecionar as famílias beneficiadas pelo programa.

### **É o relatório. Decido.**

Recebi hoje, conforme termo de conclusão lavrado pela Escrivania Eleitoral (id. 19418870).

Inicialmente, DECLARO que a Lei Complementar 64/90 dispõe em seu artigo 22 que qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político.

O art. 24 da referida Lei Complementar dispõe que nas eleições municipais, o Juiz Eleitoral será competente para conhecer e processar a representação prevista nesta lei complementar, exercendo todas as funções atribuídas ao Corregedor-Geral ou Regional, constantes dos incisos I a XV do art. 22 desta lei complementar, cabendo ao representante do Ministério Público Eleitoral em função da Zona Eleitoral as atribuições deferidas ao Procurador-Geral e Regional Eleitoral, observadas as normas do procedimento previstas nesta lei complementar.

Feitas as observações iniciais e após examinar detidamente a exordial e documentos, DECLARO a presença dos pressupostos processuais subjetivos e objetivos, bem como a presença das condições da ação, razão pela qual RECEBO a inicial e passo a analisar os pedidos nela constantes.

A admissibilidade da tutela cautelar, requerida em caráter antecedente, está vinculada à presença das mesmas condições de qualquer ação, quais sejam, interesse de agir e legitimidade ad causam.

Não se pode olvidar também que, além destas condições de admissibilidade da actio, devem estar presentes a plausibilidade do direito substantivo (*fumus boni iuris*) e o e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Passando à análise dos dois principais requisitos, em especial, da plausibilidade do direito substantivo, vejo que o nó górdio da questão se refere a pretensa violação à isonomia da campanha eleitoral em Carnaúba dos Dantas.

A autora narra que a investigada apresenta-se nas redes sociais e na rádio 93 FM



como a candidata da Governadora Fátima (id. 18125408 - Pág. 3), e usa em seus perfis pessoais propaganda institucional do Governo do RN (id. 18125408 - Pág. 4).

Em postagem contida nos autos, oriunda das redes sociais da investigada (id. 18125408 - Pág. 5) informa sobre a situação do Programa de Microcrédito do Governo do Estado na cidade de Carnaúba dos Dantas, escrevendo da seguinte forma:

"Recebemos na tarde desta quarta (31/07), na Associação dos Moradores de Carnaúba dos Dantas a representante do programa para falar sobre essa etapa da liberação, e fazer alguns esclarecimentos sobre o funcionamento do programa e critérios a serem seguidos. Essa é mais uma demonstração do compromisso da nossa governadora Fátima Bezerra com o nosso município."

Realizando-se um Juízo de cognição sumária, acerca da mensagem apresentada nos autos cujo tema é o programa de Microcrédito, e o fato de a investigada usar propaganda institucional do Governo Estadual em seu perfil pessoal, ao meu sentir, não se configura, pelo menos a princípio, a utilização da máquina pública para obtenção de vantagem eleitoral, uma vez que é necessário um exame mais detido a respeito, além do exercício do contraditório e da ampla defesa.

Lado outro, a distribuição de cestas básicas por programa estadual, mediante associação cujo diretor é vinculado à investigada, chamo atenção para a fotografia junto à beneficiária da ação estatal vestindo camisas vermelhas, cor com a qual se identifica a coligação da investigada. Esse cenário conduz este juiz a considerar a possibilidade da quebra de isonomia na campanha eleitoral, com risco de alteração substancial do panorama eleitoral em Carnaúba dos Dantas.

Assevero, pois, que a conclusão ora firmada não traz o signo da definitividade, já que apenas após a instrução do feito, será possível prolatar uma decisão com amparo em cognição exauriente.

**Desse modo, penso que a medida liminar deve ser deferida em parte. Explico.**

O programa de distribuição de cestas básicas do Governo do Estado traduz uma ação social que tem como finalidade suprir carências nutricionais do povo potiguar. Sob este ponto de vista, este magistrado jamais poderia determinar a suspensão da referida ação.

A questão de fundo aqui debatida é, senão, a isonomia da campanha eleitoral. Desta feita, determino a proibição da divulgação de registros audiovisuais (foto, imagem em movimento, sons, inclusive pinturas, desenhos ou qualquer obra artística) realizados por ocasião das ações do referido programa de distribuição de cestas básicas, durante o período eleitoral, sob pena de crime de desobediência, podendo as ações do referido programa serem fiscalizadas por qualquer cidadão, uma vez que o programa é suportado pelo erário do Governo do Estado.

Não haverá no caso prejuízo ao Governo do Estado, mantenedor do programa, pois no período eleitoral, em razão da dicção do art. 73, VI, 'b,' é vedada a publicidade institucional dos atos e programas estaduais.

ISTO POSTO, com apoio nos fatos e fundamentos jurídicos acima aduzidos, **DEFIRO, em parte**, a tutela de urgência pleiteada, para o fim específico de autorizar a continuação do programa de distribuição de cestas básicas suportado pelo Governo do Estado em Carnaúba dos Dantas, sem prejuízo de **determinar a proibição de veiculação registros audiovisuais de ações do referido programa em qualquer meio de comunicação, impresso**,



**mecânico, eletrônico e outros, sob pena de imputação de crime de desobediência**, punível com as sanções que a lei dispor. DEFIRO ainda o pedido de informações da autora referente à distribuição das cestas básicas no município de Carnaúba dos Dantas, em especial quanto ao responsável pela seleção das famílias e quanto aos critérios usados.

Esta decisão funciona como mandado judicial.

Notifique-se o representado do conteúdo da petição, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, ofereça ampla defesa, juntada de documentos e rol de testemunhas, se cabível.

Publique-se no Diário Eletrônico para ciência das partes e seus advogados.

Intime-se da decisão o Governo do Estado do Rio Grande do Norte mediante sua procuradoria, para fins de ciência e o senhor ANTÔNIO CÂNDIDO.

Cumpra-se.

Acari, (datado por certificação digital).

Bruno Montenegro Ribeiro Dantas  
Juiz Eleitoral da 22ª Zona

